

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 100, DE 2015

Acrescenta o inciso IX ao art. 200 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

#### I – RELATÓRIO

A PEC nº. 100, de 2015, subscrita por 174 (cento e setenta e quatro) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por finalidade acrescentar inciso ao artigo 200, da Carta Maior. A mudança, almejada pelo novo inciso, é a de incorporar à Constituição Federal a perspectiva de gênero na assistência à saúde das gestantes, de modo a assegurar a saúde integral da mulher, bem como a proteção da saúde dos fetos.

O artigo acrescido assim aduz, *in verbis*:

“Art. 200.....

IX – disponibilizar, às gestantes, equipe multiprofissional composta pelo menos por Pediatra, Ginecologista, Obstetra, Enfermeiros e Psicólogo, para atenção integral durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto.”

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea ‘b’, e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, expressos no artigo 60 da Constituição Federal e no artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise coaduna-se com o disposto no artigo 60, incisos I e II, da Carta Política. A PEC nº. 100/2015 foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, tendo obtido 174 (cento e setenta e quatro) assinaturas confirmadas, como atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Não se configuram quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no parágrafo 1º. do mesmo artigo 60 – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Também não se verifica tendência de violação às cláusulas pétreas, expressas no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal. A proposta não pretende abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Por outro lado, ao analisar a técnica legislativa da proposição, constato que a mesma carece de reparos. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 100, de 2015, não contém a referência à nova redação proposta para o dispositivo constitucional alterado, expresso pelas iniciais maiúsculas “NR”, entre parênteses. Deste modo, não foi observado o conteúdo do artigo 12, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. Caso admitida, caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, em observância do artigo 202, parágrafo 4º., do Regimento Interno desta Casa, além da análise do mérito, a correção de tais falhas, de forma a adequar a propostas aos ditames da citada Lei Complementar nº. 95, de 1998.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº. 100/2015.

*Sala da Comissão, em            de            de 2015.*

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora